



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 290 /2005

Sessão: 94ª Ordinária de 11 de Maio de 2005

Processo Nº: 1/3043/2003

Auto de Infração Nº: 1/200307672

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Moageira Serra Grande Ltda

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Confirmada por unanimidade a decisão de Parcial Procedência, para em seguida declarar a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário conforme o disposto no artigo 54, inciso II, “b” da Lei 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Infringência aos artigos 260, inciso I e 269 § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”

“O contribuinte deixou de registrar o internamento de cerca de 2.539 sacos de milho em grão em seu estabelecimento, constantes das notas fiscais n.s. 183948, 1094, 905, 910, 052 e 053, no montante de R\$ 75.026,90”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o agente fazendário ratifica a acusação fiscal.

Às fls. 07/31 foram anexados os documentos embasadores do auto de infração.

Tempestivamente, empresa acusada comparece aos autos e contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, afirmando que não existe nos autos provas de que as mercadorias constantes nas notas fiscais de nº 183948, 052 e 053, ingressaram no estabelecimento da defendente oferecendo farta jurisprudência envolvendo a matéria questionada. Com referência às notas fiscais de nº 1094, 905 e 910, alega terem sido escrituradas no livro Diário, páginas 143, 145 e 171, dias 12, 13 e 30 de dezembro de 2002.

Ao final da peça impugnatória, requer alternativamente, a nulidade da ação fiscal ou a improcedência.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora decide pela Parcial Procedência da ação fiscal reduzindo o valor do imposto e da multa exigido na inicial, em virtude de ter sido desconsiderado, pelo autuante, o imposto destacado nos documentos fiscais, efetuando o lançamento do crédito tributário com aplicação da alíquota interna. Para as notas fiscais lançadas na contabilidade da defendente, a douta julgadora aplicou a atenuante prevista no artigo 878, III, alínea “g” do Decreto 24.569/97.

Regularmente intimada da decisão exarada na instância singular, a empresa autuada efetua a quitação do crédito tributário com base na decisão de Parcial Procedência.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao mérito da ação fiscal, pela reforma da decisão singular, alegando, que a acusação fiscal relativa a falta de escrituração de

Considerando que a decisão exarada na instância singular depende de confirmação na segunda instância, haja vista tratar-se de sentença parcialmente condenatória, e, tendo a empresa autuada efetuado a quitação do crédito tributário com base nesta decisão que exigiu valor relativo ao imposto de forma indevida, fica a empresa autuada, se for de sua conveniência, requerê-lo através do procedimento competente.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a Parcial Procedência da ação fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo declarar a extinção do feito fiscal em virtude do pagamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA ¹.....R\$ 694,68

MULTA²60 UFIRCE

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Moageira Serra Grande Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão de parcial procedência exarada na instância monocrática, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante nos autos, conforme o disposto no artigo 54, II, b da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO